

c) interna com carga tributária superior a 9% cuja operação posterior seja transferência interestadual com utilização do crédito outorgado de 3% (Valor Entrada interna > 9% com saída CO 3%).

III - contemplada com a concessão de outro crédito outorgado, facultada a opção pelo benefício mais favorável.

Art. 2º Nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 1º, o contribuinte poderá utilizar o benefício fiscal de que trata o art. 2º do Decreto nº 39.753, de 2019, desde que efetue o estorno do crédito aproveitado em percentual superior aos constantes das alíneas do referido inciso, por meio dos seguintes procedimentos:

I - calcular, para cada uma das hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 1º, o valor do crédito excedente do ICMS por meio da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a carga tributária aplicada na operação e:

a) 7%, na hipótese de operação com mercadoria que tenha sido recebida em operação interestadual com alíquota superior a 7%, observada a seguinte fórmula:
Crédito Excedente 7% = (Valor Entrada interestadual > 7%) x (Alíq aplicada - 7%);

b) 11%, na hipótese de operação com mercadoria que tenha sido recebida em operação interna com carga tributária superior a 11%, observada a seguinte fórmula:
Crédito Excedente 11% = (Valor Entrada interna > 11%) x (Carga Tributária aplicada - 11%);

c) 9%, na hipótese de operação de transferência interestadual:

1. com mercadoria que tenha sido recebida em operação interna com carga tributária superior a 9%; e

2. para a qual tenha sido utilizado o benefício do crédito outorgado de 3%, observada a seguinte fórmula:

Crédito Excedente 9% = (Valor Entrada interna > 9%) x (Carga Tributária aplicada - 9%);

II - calcular, separadamente, a relação percentual entre o valor total das operações a seguir discriminadas e o valor total das saídas (Valor Total saídas) ocorridas no período de apuração:

a) saídas, exceto as referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, para as quais tenha sido utilizado o benefício fiscal do crédito outorgado de 3%, observada a seguinte fórmula:
QA = (Saídas com benefício - Transferências Interestaduais CO 3%) / Valor Total das Saídas

b) transferências interestaduais, para as quais tenha sido utilizado o benefício do crédito outorgado de 3%, observada a seguinte fórmula:
QB = Transferências Interestaduais CO 3% / Valor Total das Saídas;

III - informar, nos ajustes previstos na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, mediante utilização das fórmulas a seguir especificadas, os valores de estorno correspondente às mercadorias que tenham sido recebidas em operação:

a) interestadual com alíquota superior a 7%: (QA+ QB) x (Crédito Excedente 7%);

b) interna com carga tributária superior a 11%: QA x (Crédito Excedente 11%); e

c) interna com carga tributária superior a nove 9% cuja operação posterior seja transferência interestadual com utilização do crédito outorgado de 3%: QB x (Crédito Excedente 9%).

§1º Para apuração do valor a ser estornado deve ser observado, ainda, o seguinte:

I - na apuração do valor total das saídas devem ser excluídas as saídas contempladas com benefício fiscal distinto do referido no art. 1º desta Portaria;

II - no valor das entradas relativas às operações referidas no inciso II do caput do art. 1º desta Portaria:

a) devem ser excluídas as entradas de mercadorias cujas saídas estejam contempladas com benefício fiscal distinto do referido no art. 1º desta Portaria; e

b) não se incluem as entradas cuja carga tributária esteja limitada a até 7%, ainda que a alíquota aplicada à operação tenha sido 12%;

III - não se computam no valor das saídas ou entradas, os valores das entradas ou saídas cujas operações ou mercadorias estejam excluídas do benefício fiscal referido no art. 1º desta Portaria.

§2º Nos cálculos que envolvam valores das entradas ou valores das saídas, previstos nesta Portaria, devem ser deduzidos os valores correspondentes às devoluções de entradas ou de saídas, para fins de cálculo dos valores do estorno.

Art. 3º Nas hipóteses previstas no art. 1º, a utilização de mercadoria, em processo de produção ou industrialização, não impede a fruição do benefício referido no art. 1º na saída do produto resultante da produção ou industrialização, independentemente do aproveitamento do crédito correspondente à aquisição, obedecidos os demais requisitos previstos na legislação tributária.

Art. 4º Ato do Subsecretário da Receita definirá os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes que optarem pela fruição do benefício de que trata esta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 61, de 08 de fevereiro de 2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04 de agosto de 2023.

NEY FERRAZ JÚNIOR

ANEXO ÚNICO
MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AO BENEFÍCIO
DE QUE TRATA O ART. 2º DO DECRETO Nº 39.753, DE 2019
(a que se refere o inciso I do art. 1º desta Portaria)

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO |
|------|--|
| 1 | Cana-de-açúcar, posição 1212 da NCM/SH. |
| 2 | Couro verde e couro salgado. |
| 3 | Milho, sorgo e soja, em grãos, posições 1005, 1007 e 1201 da NCM/SH. |
| 4 | Mercadorias discriminadas no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto qualquer item que não esteja sujeito ao regime de substituição tributária, por Convênio ou Protocolo, no Estado de Goiás. |

PORTARIA Nº 450, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Altera a Portaria nº 192, de 11 de junho de 2019, que estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 39.789, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD- ICMS/IPI.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 39.789, de 26 de abril de 2019, e no Ajuste SINIEF nº 11, de 17 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 192, de 11 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. Fica prorrogado por 60 dias o prazo de entrega da EFD-ICMS/IPI dos contribuintes que possuam unidade matriz ou filial no Estado do Rio Grande do Sul, relativamente aos meses de maio, junho e julho de 2024 (Ajuste SINIEF nº 11, de 17 de maio de 2024)." (AC)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

PORTARIA Nº 507, DE 08 DE JULHO DE 2024

Altera a Portaria nº 04, de 04 de janeiro de 2012, que estabelece procedimentos relativos à concessão, à consolidação, à utilização de créditos do Programa Nota Legal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 04, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

....."

§3º-B. Relativamente aos documentos fiscais emitidos nos meses de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024, as reclamações de que trata o caput do art. 6º podem ser, excepcionalmente, registradas até o dia 30 de outubro de 2024.

....." (AC)

"Art. 14. A SEEC/DF disponibilizará o total de créditos do adquirente, que poderá indicar, no período de 1º a 20 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento do IPTU e (ou) do IPVA, por meio do Portal do Programa Nota Legal, os veículos e (ou) os imóveis sobre os quais deverá ser efetuado o abatimento desses tributos.

....."

§2º A consolidação referente ao mês de setembro de cada ano será antecipada, considerando os recolhimentos de impostos e os documentos fiscais escriturados, na forma da legislação específica, até a data do cálculo, de modo a possibilitar a utilização dos créditos para abatimento do IPTU e (ou) do IPVA no período de indicação do mesmo ano.

§3º Os créditos referentes a aquisição feita nos meses de outubro, novembro e dezembro somente poderão ser utilizados para abatimento de IPTU e (ou) de IPVA no período de indicação do ano subsequente.

§4º Somente poderá ser indicado para abatimento do IPVA o veículo devidamente cadastrado junto à SEEC/DF.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o §1º do art. 14 da Portaria nº 04, de 2012.

NEY FERRAZ JÚNIOR

PORTARIA Nº 508, DE 08 DE JULHO DE 2024

Altera a Portaria nº 82, de 10 de abril de 2008, que designa inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, que especifica, como substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do §2º do art. 2º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, e no §4º do art. 8º e no art. 170, ambos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria nº 82, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO ÚNICO

| RAZÃO SOCIAL | INSCRIÇÃO BASE NO CFDF | INSCRIÇÃO BASE NO CNPJ |
|--|------------------------|------------------------|
| | | |
| ASMEPRO ASSOCIACAO MEDICA E SAUDE HUMANA | 07.946.822 | 32.701.881 |
| | | |
| BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA | 08.094.448 | 06.317.393 |
| | | |
| CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO LTDA | 07.333.799 | 31.611.189 |
| | | |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

PORTARIA Nº 509, DE 08 DE JULHO DE 2024

Altera a Portaria nº 416, de 07 de dezembro de 2023, que estabelece procedimentos para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS relativos à prestação de serviço de propaganda e publicidade, na forma dos arts. 3º e 5º do Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022, e dos arts. 8º e 49 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e tendo em vista o disposto no art. 396 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no art. 170 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, no item 17.25 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e na decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.034/2022, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 416, de 07 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§2º

.....

III - os valores líquidos gastos com os veículos de divulgação.

.....

§2º-A. Os valores líquidos a que se refere o inciso III do §2º correspondem aos valores brutos da contratação do serviço de veiculação subtraídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos; e

II - das comissões ou dos honorários pagos à agência de propaganda e publicidade.

.....

§4º Os gastos referidos no §2º deverão ser comprovados pelas respectivas NFS-e ou documento fiscal equivalente, devendo ser indicadas na NFS-e emitida pela agência de propaganda e publicidade as seguintes informações referentes às produtoras e/ou aos veículos de divulgação:

.....

III - o número da NFS-e ou do documento fiscal equivalente, ainda que emitido por outro Município;

.....

§5º O documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outro Município deve constar da Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS - DMRIS de que trata o art. 17 do Decreto nº 43.982, de 05 de dezembro de 2022, elaborada pela agência de propaganda e publicidade, que figurará como intermediária na DMRIS, a qual conterá as seguintes informações:

....." (NR)

"Art. 6º Os veículos de divulgação emitirão NFS-e, tendo como tomador o cliente anunciante, fazendo constar no campo "Dados do intermediário do serviço" as seguintes informações referentes à agência de propaganda e publicidade:

.....

§3º A NFS-e ou documento fiscal equivalente deverá conter ainda:

I - a descrição do serviço prestado;

II - o valor da comissão contratada com a agência de propaganda e publicidade pelo veículo de divulgação; e

III - o número do contrato firmado entre o cliente anunciante e a agência de propaganda e publicidade." (NR)

"Art. 7º

.....

§2º A NFS-e deverá conter ainda:

I - a descrição do serviço prestado; e

II - o número do contrato firmado entre o cliente anunciante e a agência de propaganda e publicidade." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 7º fica renumerado para §1º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 3º Ficam revogados da Portaria nº 416, de 2023:

I - os incisos IV, V e VI do art. 6º;

II - o inciso IV do art. 7º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

PORTARIA Nº 518, DE 10 DE JULHO DE 2024 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e em consonância com os termos da Decisão nº 3.521/2009 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma constante do Anexo Único desta Portaria, conforme modelo aprovado na Decisão nº 3.306/2018, a consolidação das informações relativas à força de trabalho do Governo do Distrito Federal relativamente ao mês de junho de 2024.

Art. 2º Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos diretamente do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

Parágrafo Único. As Empresas Públicas, as Forças Policiais e a Defensoria Pública do Distrito Federal encaminham seus dados manualmente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

(*) Republicado por ter saído com incorreção, publicado no DODF nº 132, de 12 de julho de 2024, página 6.